



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**PARECER JURÍDICO**

Objeto: Recurso administrativo – segunda fase da licitação modalidade Tomada de Preços nº 007/2008

Recorrente: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda

A Comissão de Licitações requer parecer, em face do recurso administrativo interposto por **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 007/2008, na fase de classificação das propostas financeiras.

A licitante foi desclassificada nos itens 13, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 40, 41, 63, 68, 70, 74, 82, 92 e 134, pois os produtos cotados nesses itens não correspondem ao solicitado no Edital, ou seja, não são genéricos ou de marca.

Nas razões do recurso, a empresa sustenta que o Edital não poderia ter excluído os medicamentos similares, posto que vai de encontro aos princípios da igualdade e legalidade, restringindo o universo de participantes. Afirma que os similares atendem as exigências dos órgãos institucionais, bem como os testes que comprovam a bioequivalência e biodisponibilidade, tudo conforme orientação e fiscalização da ANVISA. Invoca os princípios do art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, o art. 5º, inciso XXXIV também da CF/88, arts. 3º, 44, 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Cita como fundamento recursal também doutrina e jurisprudência, bem como as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, segundo entende, ao caso.

No nosso entendimento, o recurso não merece provimento, com base no art. 44, *caput* e seu § 1º, invocados pela própria recorrente nas suas razões recursais.

Veja-se que a recorrente apresentou em seu recurso questão que já foi superada na primeira fase da licitação: a restrição dos medicamentos similares no instrumento convocatório, o que já foi objeto de julgamento. Não cabe na fase de conhecimento e julgamento das propostas financeiras discutir matéria pertinente às fases anteriores, que no caso foi a impugnação do Edital proposta pela ora recorrente.

Devemos atentar-nos nesta segunda fase estritamente quanto ao conteúdo das propostas apresentadas, se atendem às disposições expressas no Edital. O item 11.3 do instrumento convocatório prevê que “*A apresentação de proposta significa a aceitação dos termos desta licitação e vincula as partes nos termos do diploma jurídico que a rege.*” Portanto, tendo sido indeferido o pedido da recorrente quanto a retificação do Edital, e tendo esta apresentado a proposta financeira, deverá atender às exigências editalícias, em especial no que diz respeito a cotação de medicamentos genéricos ou de marca.

Tendo sido constatado pela Comissão que a empresa não cotou os medicamentos conforme prevê o Edital, ou seja, ofertou produtos similares, impõe-se a sua desclassificação nos itens propostos dessa forma, conforme preconiza os artigos 3º, 43, inciso V e 44 da Lei de Licitações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Pelo exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Boa Vista do Sul, 04 de junho de 2008.

*Sonáli Chies Aguzzoli*  
OAB/RS 49.681